



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009591-13.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante TEREZINHA RODRIGUES AFONSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1009591-13.2023.8.26.0438
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 2ª Vara de Penápolis
Apelante: Terezinha Rodrigues Afonso
Apelado: Banco Bradesco S/A
Juíza de Direito: Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini

Voto nº 1009591-13 - R

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Contrato de empréstimo bancário. Processo julgado com resolução do mérito e reconhecida a prescrição do direito invocado na inicial (art. 487, II, do CPC). Conforme a jurisprudência do C. STJ, em caso de ação declaratória de inexigibilidade de débito oriundo de contrato de empréstimo firmado com instituição financeira aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, com termo inicial contado a partir do último desconto. No caso, o contrato se encerrou em junho de 2017, mas a presente ação só foi distribuída em setembro de 2023. Prescrição reconhecida de forma acertada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 219/223), cujo relatório se adota, que julgou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Irresignada, recorre a autora (fls. 226/237) almejando a reforma do julgado firme na alegação de que não houve a prescrição do direito invocado na inicial, pois o prazo a ser observado é o decenal e não o quinquenal.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 241/247).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

No tocante à prescrição, cumpre observar que, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de ação declaratória de inexistência de débito fulcrada na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 27 do CDC, iniciando-se a contagem a partir da data do último desconto no benefício previdenciário.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08-03-2021, DJe 15-03-2021)”

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Sentença de parcial procedência Irresignação do réu - Cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC) - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Prejudiciais de mérito - Prescrição - Inocorrência - Conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, com termo inicial contado a partir do último desconto - Com base nos documentos juntados pela autora, com descontos ocorridos a partir de 2017, depreende-se que não decorreu o

prazo prescricional - Alegação de decadência (art. 26 do Código de Defesa do Consumidor) também afastada Mérito propriamente dito - Falsificação da assinatura confirmada por perícia grafotécnica - Irresignação genérica e extemporânea apresentada em relação ao laudo, insuscetível de infirmar a conclusão adotada pelo perito judicial, que é profissional técnico capacitado - Falha na prestação dos serviços evidenciada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Fortuito interno - Restituição simples dos valores descontados, por ausência de má-fé da instituição financeira - Inaplicabilidade da tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp. nº 676.608/RS), em razão da modulação dos efeitos - No tocante aos danos materiais, o termo inicial dos juros moratórios deve observar a data de cada desconto, com fulcro na súmula nº 54 do E. STJ, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual De seu turno, a correção monetária deve incidir desde a data do prejuízo, também correspondente à data de cada desconto, nos termos da súmula nº 43 do E. STJ - Pedido de restituição do valor transferido a título de saque Ausência de interesse recursal, pois tal providência já foi determinada na sentença - Sentença parcialmente reformada Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1003387-29.2021.8.26.0306; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023)”

No caso específico, os descontos atrelados ao contrato de nº 790914964 cessaram em junho de 2017 (fls. 162/165), mas a presente ação somente foi ajuizada em setembro de 2023.

Assim, como ressaltado com acerto na r. sentença: “[...] A autora insurge-se contra um empréstimo consignado (contrato nº 790914964), alegando não ter efetuado a contratação. Todavia, o histórico de empréstimo apresentado por ela (fls. 47), demonstra que o contrato teve início dos descontos em junho de 2014, com o total de 36 (tinta e seis) parcelas a serem descontadas do benefício da autora, desta forma, os descontos referentes ao empréstimo discutido tiveram fim no ano de 2017, fato este que corrobora com o contrato juntado em sede de contestação pelo banco réu em que consta o vencimento da última parcela em

junho de 2017 (fls. 162/165). Ademais, a petição da autora de fls. 217/218, confirma que após o computo das 36 (trinta e seis) parcelas os descontos foram encerrados. [...] Nesse sentido, a partir do último desconto, no ano de 2017, passou a correr o prazo prescricional quinquenal e, considerando que a demanda foi ajuizada apenas em setembro de 2023, a pretensão da parte autora foi atingida pela prescrição. [...]." – grifo nosso.

Incensurável, portanto, a r. decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 11, CPC, observada a gratuidade judiciária em decisão (fls. 61).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR